

RESPOSTA ESCLARECIMENTO 3

Questionamento 1

Conforme disposto no item 6 – DAS PROPOSTAS, subitem 6.5, o edital estabelece que o valor unitário e total deverá ser informado em moeda corrente nacional, com 02 (duas) casas após a vírgula.

Entretanto, no sistema BLL Compras, o valor unitário de referência consta com 04 (quatro) casas após a vírgula, enquanto o sistema não permite ao licitante cadastrar sua proposta utilizando a mesma quantidade de casas decimais.

Dessa forma, ao cadastrar o valor observando as 02 (duas) casas decimais previstas no edital, o valor total calculado pelo sistema fica inferior ao valor de referência constante no edital, impossibilitando o cadastramento da proposta exatamente pelo valor estimado.

Sendo assim, entendemos que o sistema será ajustado para permitir o correto cadastramento da proposta, de modo que o licitante possa apresentar o valor estimado previsto no edital, sem prejuízo da regra estabelecida no subitem 6.5. Está correto o nosso entendimento?

R: O cadastramento da proposta seguirá conforme edital.

Questionamento 2

Conforme disposto no item 9 - DA HABILITAÇÃO, subitem 9.3.5. qualificação técnica operacional, 9.3.5.2. A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica constante no item 9.3.5.1 deve ser feita mediante nota fiscal correspondente ao período do atestado apresentado.

Considerando que o item 9.3.5.1 já exige a apresentação de Atestado em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, similares ou superiores, questiona-se:

1. A apresentação da nota fiscal correspondente ao período do atestado é efetivamente obrigatória para fins de habilitação, mesmo quando o atestado de capacidade técnica apresentado já contenha informações suficientes para comprovar a efetiva execução dos serviços e os quantitativos exigidos no item 9.3.5.1?
2. Caso seja obrigatória, a nota fiscal deverá ser apresentada para todos os atestados de capacidade técnica utilizados para comprovação da qualificação técnica, ou somente para aqueles que a Administração entender necessários à comprovação da efetiva execução dos quantitativos exigidos?
3. Considerando que a nota fiscal é documento de natureza fiscal e comercial, e que o atestado de capacidade técnica é o documento destinado a comprovar a aptidão da licitante para a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, questiona-se se a Administração aceitará o atestado de capacidade técnica como documento suficiente para a comprovação da qualificação técnica, podendo a nota fiscal ser solicitada posteriormente, mediante diligência, caso haja necessidade de confirmação das informações constantes do atestado.

4. A apresentação, nesta fase de habilitação, dos respectivos CATs (Certidões de Acervo Técnico), juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica, será considerada suficiente para comprovação da qualificação técnica exigida, dispensando-se a apresentação das notas fiscais, sem prejuízo de eventual diligência da Administração para verificação da autenticidade ou fidedignidade dos documentos apresentados?

5. Por fim, solicita-se que seja esclarecido se a ausência de apresentação das notas fiscais juntamente com os atestados poderá, por si só, ensejar a inabilitação da licitante, ainda que os atestados apresentados atendam integralmente aos quantitativos, características e demais condições estabelecidas no item 9.3.5.1?

R: Deverá seguir as condições exigidas pela secretaria responsável que irá deliberar sobre capacidade técnica.